REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO LUBANGO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Processo nº 023/2025
Relator: Desembargador Domingos Astrigildo Nahanga
Data do acórdão: 31 de Março de 2026
Votação: Unanimidade
Meio processual: Apelação
Decisão: Confirmada a sentença recorrida
Descritores: Alimentos, incidente de Alteração, maioridade, deveres naturais, Moçâmedes.
Sumário do Acórdão:

I- Só há justiça, se o juízo feito sobre a factualidade carreada nos autos, reportar utilidade para a sociedade e principalmente às partes, sem que disso resulte lesão significativa e desnecessária, para qualquer uma delas.

II- Os deveres naturais dos progenitores sempre persistirão, para além das obrigações legais, de prestar alimentos aos filhos, até onde for moral e solidariamente necessário. Mas, impor-se ao pai tal injunção é fazer um caminho, na lei, às palpadelas.

III- O intérprete deve, socorrendo-se aos princípios do Direito, fazer com que a aplicação de uma e outras normas, não crie conflito e soluções diametralmente opostas; pois, cada uma delas deve ceder ali onde é necessário, para a plena realização da justiça; sendo para o efeito necessário, olhar para a lei como seu instrumento e o perímetro do conflito, de modo a se alcançar a justiça do caso.

Os Juízes da Câmara do Cível do Tribunal da Relação acordam em nome do Povo:

I. RELATÓRIO.

Na Sala de Família do Tribunal de Comarca de Moçâmedes, em incidente de Alteração de Prestação de Alimentos; contra: AM, de 49 anos de idade, natural e residente no Namibe, cidade de Moçâmedes, Centralidade (...), funcionário público, com o terminal telefónico n.º (...), o Curador de Menores**,** em representação de **Z**A**, MA** e **LA,** propôs:

A alteração da prestação mensal de alimentos, de Kz. 20.000,00 (vinte mil kwanzas) para Kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) com descontos sejam directos, da conta bancária do Requerido para a conta bancária a indicar pela mãe dos menores.

Citado o Requerido, veio este defender-se alegando que os argumentos articulados devem ser considerados parcialmente procedentes.

Realizada a conferência de pais, de acordo com as formalidades constantes em acta de fls. 65 e 66, foi proferida sentença decretando: **a alteração de alimentos a cargo do Requerido, de Kz. 20.000,00 (*vinte mil kwanzas*) para 45.000,00 (*quarenta e cinco mil Kwanzas*) a favor dos filhos menores.**

O Ministério Público, não conformado com a decisão interpôs recurso, que foi admitido por despacho de fls. 68, juntando na ocasião as alegações, com as seguintes conclusões:

- O Tribunal *a quo* violou a disposição legal, porquanto não cumpriu com o estabelecido no artigo 251.º do Código da Família, uma vez que determinou um valor inferior ao mínimo determinado no Código para os alimentos e não levou em consideração que os menores são os únicos filhos do Requerido;

- Ao abrigo da alínea b) e d) do artigo 668.º, deve ser revogada a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, e consequentemente determinar-se o valor da prestação de alimentos aos menores no mínimo de ¼ do rendimento do Requerido, por ser de justiça.

Seguiu-se despacho de sustentação de fls.79 e remetidos os autos a esta instância e após revisão foi nos termos do artigo 701.º do CPC, recebido o recurso na espécie, modo de subida e efeito atribuído.

Notificado, o Apelado veio juntar as contra-alegações, conforme fls. 89 a 94.

Aberta vista ao Ministério Público nos termos do artigo 707.º n.º 1 do CPC, este promoveu pelo prosseguimento dos autos, para a prolação da justa decisão (fls. 98 verso).

Posto isso, seguiram-se os sucessivos vistos legais aos juízes adjuntos (fls. 100 e 101).

II. OBJECTO DO RECURSO

Face às conclusões apresentadas pelos apelantes, que delimitam o objecto do recurso, para além das excepções de conhecimento oficioso, que decorrem do disposto nos artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690 nº1, todos do Código de Processo Civil; emerge como questão a apreciar e decidir em sede do presente recurso saber:

Se o valor de alimentos fixados com a alteração efectuada de Kz. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas), para Kz. 45.000,00 (quarenta e cinco mil Kwanzas) é inferior ao mínimo exigível.

III. APRECIANDO

Atentemos ao problema suscitado em recurso sem, antes nos debruçar previamente sobre o acto:

Despacho de Sustentação.

Ao titular da jurisdição, cujo dever é fiscalizar a correcção dos actos das partes impõem-se-lhe, por maioria de razão, praticar actos nos limites da lei adjectiva, não estando acoberto da discricionariedade processual.

Os actos, dependendo do meio processual accionado, sujeitam-se ao ritual deste meio, devendo os sujeitos processuais aterem-se a eles, sob pena de o seu esforço, cair numa inglória apreciação.

Na presente situação, interposto o recurso foi o mesmo admitido, como apelação, conforme despacho e alegações de fls. 68 e 72 a 75, tendo vindo o juiz, após alegações, proferir despacho de sustentação (fls. 79 e 80/v).

O acto de sustentar a decisão, previsto no artigo 744º do CPC, como referido em arestos anteriores não é um meio acrescente para à título subsidiário, trazer-se elementos de fundamentação, antes ignorados ou insuficientemente expressos, para argamassar a posição vertida em qualquer decisão. Este mecanismo está ao serviço dos recursos de Agravo, para firmamento da posição assumida pelo juiz, não havendo lugar a *retratação* do julgador, sobre o decidido.

Tratando-se, este, de um recurso de apelação, deve-se levar na sentença toda a base fundante, de forma que encerre em si mesma, o silogismo do decidido, não havendo outro momento e acto suplementar.

Se a sentença ditada em acta de audiência e; olhando para as circunstâncias e momento da sua proferição, a fundamentação exaustiva não fosse razoavelmente exigível, no momento; ainda assim, está-se em sede de Apelação, para não justificar o uso do mecanismo *sustentação,* em momento diverso.

Sendo compreensível que a decisão, proferida *de improviso*, no calor da audiência, não será exigível a correcção milimétrica, nem a exaustão da fundamentação; todavia, não será por essa razão, que o juiz, diante de uma hipotética insuficiência do fundamento da decisão, lançará mão ao expediente do despacho de sustentação, só previsto nos agravos, à luz do artigo 744º do CPC, o que não é este o caso. E não sendo, aquele despacho abeira-se a inutilidade.

Aqui, só nos permitimos chamar atenção em relação a este aspecto, pela reiteração do procedimento.

* * *

Assim, fixando-se nos factos carreados nos autos, importa responder à questão:

- ***O valor de alimentos fixado, com a alteração efectuada de Kz. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas), para Kz. 45.000,00 (quarenta e cinco mil Kwanzas) é inferior ao mínimo exigível?***

O conflito objecto do presente recurso resulta da separação de comunhão de mesa e economia dos progenitores e filhos, donde a questão que se suscita é a alteração da medida de atribuição de alimentos, anteriormente fixados na Acção de Alimentos e a cargo de quem vive separado dos filhos.

Os alimentos para filhos menores, vistos na sua dimensão macro assistencial, visam suprir necessidades, com o sustento biológico e social, sendo que, a primeira dimensão cobrirá a satisfação com a alimentação e saúde e a segunda, com vestuário, escola, habitação e cultura, preenchendo a satisfação do circo de necessidades, para o pleno desenvolvimento harmonioso da criança, *ser incapaz,* até atingir as habilidades físicas e intelectuais que lhe permitam por si só suprir tais necessidades, com o seu próprio esforço.

O regime da factualidade carreada nos autos, cuja decisão é objecto do presente recurso é o previsto na legislação angolana, primacialmente no Código da Família, no seu Título VIII e Capítulo I e subsidiariamente em normas esparsas, na Lei Geral do Trabalho, sobre a penhorabilidade do salário, Convenções e Declaração Universal dos Direitos da Criança.

O MºPº, ao impugnar a decisão que alterou o *quantum* de alimentos, anteriormente fixados, a favor dos filhos do Requerido, veio alegar que o valor de Kz. 45.000,00 determinado está abaixo do mínimo legalmente permitido, que é de ¼, de acordo o artigo 251º do Código da Família angolano, pelo facto de os menores serem os únicos filhos do Recorrido.

A decisão impugnada, fixou a obrigação de alimentos, da seguinte forma:

"*Nestes termos e no mais do Direito aplicável, este Tribunal decreta por sentença o seguinte:*

a) – O pai prestará a título de alimentos obrigatórios o valor mensal de Kz. 45.000.00, que será transferido para a conta da mãe dos menores, nos termos do art.º 251º do C.F;

b) Os menores ficarão entregues ou manter-se-ão a guarda da mãe, que exercerá a autoridade paternal em separado, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 140º e 148º., com a remissão ao

número 2,1ª parte do artigo 147º. Todos do CF;

c) *O pai visitará e privará com os menores nas datas e momentos previamente acordados, alternando os aniversários e aas datas festivas, segundo dispõe o artigo 250º do CF.;*

d) *As questões relacionadas com a saúde, educação, instrução e o desenvolvimento dos menores serão partilhadas por ambos;*

e) *Os menores não poderão ser deslocados fora do Município de Moçâmedes, sem o consentimento da parte que não detém a guarda…" fls. 65/v e 66).*

A dimensão contida no artigo 247.º do CF, sendo apreensível, quanto aos alimentos; no entanto, estes quando impostos ao obrigado devem ser proporcionais a capacidade económica do prestador e as necessidades do beneficiário.

Embora constem nos autos, documentos declarando que o rendimento mensal do Requerido é de Kz. 137.611,40 (*cento e trinta e sete mil, seiscentos Kwanzas e quarenta cêntimos*); a verdade é que em audiência, o Recorrido declarou ter sido nomeado a exercer funções de chefia, desde julho de 2024, passando a auferir um salário em Kz. 220.000,00 (*duzentos e vinte mil Kwanzas*) fls. 65/verso da acta; mas que atendendo ao estado de saúde, fica impossibilitado de poder dar mais do que já tem feito, pretendendo, por isso, prestar alimentos no valor de Kz. 40.000,00 (*quarenta mil Kwanzas*).

Partindo o litígio de diferentes posições entre os conflituantes, quanto ao valor a prestar aos menores; sendo que, a mãe pretendia inicialmente um valor mensal em Kz. 60.000,00 (*sessenta mil Kwanzas*) e o MºPº apontava o valor em Kz. 55.000,00 (*cinquenta e cinco mil*); da tentativa de conciliação não resultou acordo entre as partes, quanto ao valor a ser prestado pelo progenitor; tendo o juiz, face a isto, fixado o valor em Kz. 45.000,00 (*quarenta e cinco mil*).

O MºPº entende que o progenitor auferindo actualmente um rendimento mensal de Kz. 220.000,00 (*duzentos e vinte mil Kwanzas*), o valor de Kz. 45.000,00 (*quarenta e cinco mil Kwanzas*) fixado para os filhos menores, está abaixo de 1/4, mínimo legalmente determinado, face ao salário do Recorrido; o que o livraria do cumprimento de outros elementos, como a saúde, o vestuário e a manutenção do local onde os menores vivem inclusive.

O MºPº ancora a pretensão recursória no direito, a mais porção, na atribuição de alimentos aos filhos menores em 1/4, a cargo do pai, invocando à este propósito, o artigo 251º do Código da Família.

Se é apreciável o exercício que se faz no interesse dos menores; no entanto, o direito não se basta só por pré-existir. Ele precisa ter a vitalidade e a invocação válida.

À data da proferição da sentença, em 26 de Agosto de 2024, ao 2º filho faltavam menos de 2 meses para atingir a idade da desobrigação, por parte dos pais, de prestação de alimentos, em condições normais ou nos termos em que os alimentos foram pensados; não ocorrendo situações que prolonguem a obrigação dos progenitores na prestação de alimentos, tais como: *incapacidade física, estudos superiores* e *outras atendíveis*; sendo que nestas situações são os interessados que têm legitimidade de accionar o tribunal para a cobrança de alimentos, por se tratarem de maiores, como prevê o artigo 248º e 251º do CF, entendimento também aferível no número 1/ 2ª parte, do artigo 247º do Código Penal.

Os deveres naturais dos progenitores sempre persistirão, para além das obrigações legais, de prestar alimentos aos filhos, até onde for moral e solidariamente necessário. Mas, impor-se ao pai tal injunção é fazer um caminho, na lei, às palpadelas.

Quer as normas do CF, quer as normas do Lei Geral do Trabalho e, do Código Penal, no seu número 1 do artigo 247º, quanto ao dever de prestar alimentos aos filhos estão todas inseridas no mesmo sistema jurídico, concorrendo para o mesmo fim, qual seja, a realização da justiça, não importando em que arena estejam.

O intérprete deve, socorrendo-se aos princípios do Direito, fazer com que a aplicação de uma e outras normas, não crie conflito e soluções diametralmente opostas; pois, cada uma delas deve ceder ali onde é necessário, para a plena realização da justiça; sendo para o efeito necessário, olhar para a lei como seu instrumento e o perímetro do conflito, de modo a se alcançar a justiça do caso.

Aliás, o critério consagrado no artigo 250º do CF, segundo o qual *os alimentos serão proporcionais à capacidade económica daquele que houver de prestá-los e às necessidades de quem os recebe*, introduz o bom senso, na determinação do *quantum*, marginal às fracções previstas no artigo 251º do mesmo Código, em consonância com o disposto no artigo 1410º do CPC, que dispõe: "*nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna*".

No caso, nem era exigível apelar a este critério de sensibilidade, por estar-se perante uma situação em que existe apenas um menor, que conta actualmente 15 anos. O que significa que, se os alimentos fixados foram com base ao número de filhos menores carenciados; tal fundamento, à data da proferição da

sentença, ora impugnada, não existia; já que os dois primeiros filhos tinham atingido a maioridade, não sendo assim razoável, o montante fixado na sentença recorrida, nem o recurso, visto na perspectiva, aqui esgrimida pela representante do MºPº.

Só há justiça, se o juízo feito sobre a factualidade carreada nos autos, reportar utilidade para a sociedade e principalmente às partes, sem que disso resulte lesão significativa e desnecessária, para qualquer uma delas.

Ainda que a justiça do caso não seja o fim perseguido pelos conflituantes, por efeito da sua visão embaciada sobre os factos; ela deve, no entanto, ser sempre o farol e a motivação do julgador.

"*Ao fixar a prestação de alimentos, o tribunal, de acordo com o seu prudente arbítrio, deverá determinar qual o quantitativo justo, de forma a não prejudicar os demais do agregado familiar do obrigado, nem tampouco permitir que a prestação fixada não seja adequada à satisfação das necessidades do obrigado*". Maria do Carmo Medina *in* DIREITO DA FAMILIA, Colecção da Faculdade de Direito-2001, p. 400).

No caso vertente o Requerido não se opôs, por qualquer mecanismo válido, à decisão que decretou a alteração de alimentos, para 45.000,00 Kz. (*quarenta e cinco mil Kwanzas*).

Ora, se a atitude do prestador de alimentos ao não se insurgir contra o valor fixado na sentença, torna os seus efeitos, tacitamente aceites; nada repugna manter incólumes os Alimentos decretados a favor de quem deles careça; pela simples razão, de que, da diferença do valor proposto pelo pai, de Kz. 44,000.00 (*quarenta e quatro mil Kwanzas*) e o fixado pelo juiz, de Kz. 45.000,00 (*quarenta e cinco mil Kwanzas*), não resulta prejuízos relevantes para o obrigado.

Os processos estão sujeitos a custas, decorrentes da responsabilidade de quem dá causa a acção ou dela tira proveito, nos termos combinados do nº 1 do artigo 446º do CPC. No caso, em sede de recurso; tal responsabilidade deve ser suportada pelo Apelado.

Tudo visto e ponderado, eis o momento de proferir;

V. DECISÃO

Nestes termos e fundamentos expedidos, os juízes desta câmara acordam em não dar provimento ao presente recurso e em consequência confirmam a decisão recorrida.

Custas pelo Apelante em 1/2

Registe e notifique.

Lubango, 31 de Março de 2026

Os Juízes Desembargadores
Relator: Domingos Astrigildo Nahanga
1.º Adjunto: Lourenço José
2.º Adjunto: Bartolomeu Hangalo